



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077331 - SP (2026/0073716-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **EVERTON VINICIUS CANDIDO DOURADO (PRESO)**
ADVOGADO : **DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO IMPUGNADA AMPARADA EM PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077331 - SP(2026/0073716-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EVERTON VINICIUS CANDIDO DOURADO (PRESO)
ADVOGADO : DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO INFIRMARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO IMPUGNADA AMPARADA EM PRECEDENTES DESTA CORTE.

Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON VINICIUS CANDIDO DOURADO contra a decisão de minha lavra, assim ementada (fls. 43/45):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA. RECLASSIFICAÇÃO DO DELITO EM APELAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA PARA REVISÃO DA CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MANUTENÇÃO DA PENA E DO REGIME. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

Petição inicial indeferida liminarmente.

Nesta via, a defesa alega que o *writ* é admissível como substitutivo de revisão criminal, pois demonstrada flagrante ilegalidade, independentemente do trânsito em julgado; e que houve *reformatio in pejus* indireta, pois o acórdão, em recurso exclusivo da defesa, majorou a pena-base e agravou o regime inicial com fundamentos inexistentes na sentença, ainda que a pena final tenha sido formalmente mantida em 8 anos – situação enquadrada no Tema 1.214/STJ.

Pugna pelo provimento do agravo com a concessão da ordem, nos moldes constantes da inicial da impetração.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Com efeito, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, mediante impugnação, clara e específica, dos fundamentos do *decisum* combatido, que foram assim expostos (fls. 44/45 – grifo nosso):

Este *writ* é manifestamente inadmissível.

Com efeito, o *habeas corpus* foi manejado como sucedâneo de revisão criminal e como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido. Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

De toda maneira, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício e a consequente superação do óbice constatado.

No caso, a hipótese dos autos não guarda semelhança com o tema repetitivo 1214, de minha relatoria, julgado pela Terceira Seção desta Corte. Na situação em apreço, o Tribunal estadual não afastou circunstância judicial negativa; ao dar provimento ao recurso da defesa, reclassificou a conduta do paciente, hipótese em que efetuou a análise da dosimetria da pena.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o efeito devolutivo da apelação permite ao Tribunal revisar todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, não havendo que se falar em *reformatio in pejus* se a pena definitiva imposta na sentença permaneceu inalterada, como no caso dos autos.

Frise-se, o art. 617 do Código de Processo Penal veda o agravamento da situação do réu em recurso exclusivo da defesa, mas não impede que o Tribunal, no exercício do efeito devolutivo da apelação, reavalie a dosimetria e adote fundamentação própria, desde que não haja piora real da situação processual (AgRg no REsp n. 2.202.908/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025).

Ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o Tribunal de origem a incorporar novos fundamentos para manter o regime mais gravoso estabelecido na sentença condenatória, sem configurar *reformatio in pejus* (AgRg no AREsp n. 2.872.721/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 29/4/2025).

A respeito do tema, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados:

Não se vislumbra ilegalidade flagrante a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, uma vez que **o efeito devolutivo da apelação autoriza o Tribunal de segundo grau a agregar novos fundamentos para manter a sanção imposta em primeiro grau, desde que a situação final do réu não seja agravada** em recurso exclusivo da defesa [...] (AgRg no AREsp n. 2.892.777/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 10/2/2026 – grifo nosso)

O efeito devolutivo da apelação autoriza a Corte estadual, quando instada a se manifestar acerca da dosimetria, **regime inicial e demais questões relativas às peculiaridades do crime, a examinar as**

circunstâncias judiciais e rever a individualização da pena, seja para manter ou reduzir a sanção final imposta ou para abrandar o regime inicial. Neste aspecto, **é possível nova ponderação das circunstâncias que conduza à reavaliação destas, mesmo se tratando de recurso exclusivo da defesa, sem que se incorra em reformatio in pejus, desde que a situação final do réu não seja agravada.** (AgRg no AREsp n. 628.568/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 11/5/2016 – grifo nosso)

Nesse contexto, não há se falar em *reformatio in pejus*, pois a condição final do paciente não sofreu qualquer agravamento, uma vez que a pena definitiva e o regime de cumprimento estabelecidos no acórdão de apelação são os mesmos da sentença.

Caberia ao agravante, nas razões do regimental, rebater, um a um, todos esses fundamentos, demonstrando o desacerto da decisão.

É inviável, portanto, o agravo regimental ou interno que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada, de acordo com os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC de 2015 e a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes (AgRg no AREsp n. 936.228/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/5/2017).

Ademais o que se verifica das razões deste recurso é a tentativa do agravante de, por via oblíqua, rediscutir as questões mais uma vez, providência descabida na via eleita.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.331 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0073716-5

Número de Origem:
15241177320238260228 22377932023

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO FERNANDES MARQUES

ADVOGADO : DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EVERTON VINICIUS CANDIDO DOURADO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO
MEDIANTE SEQUESTRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON VINICIUS CANDIDO DOURADO (PRESO)

ADVOGADO : DANILO FERNANDES MARQUES - SP405834

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026